



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Segunda Vice-Presidência**

**Recursos Especial e Extraordinário Criminais nº 0001857-76.2021.8.19.0055**

**Recorrente: Wesley Lima de Siqueira**

**Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

## **DECISÃO**

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” e 102, III, “a”, ambos da Constituição da República, interpostos em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal, assim ementado (fls. 704/721):

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. Os depoimentos da vítima são harmônicos e demonstram a prática do delito desde o R0, confirmando-se em sede de Contraditório e Ampla Defesa. Os reconhecimentos extrajudicial e judicial do acusado pela vítima, diante do fato de que esta jamais teve contato anterior com eles, possuem grande credibilidade probante. Por se tratar de crime patrimonial, as alegações do lesado adquirem grande importância probatória. NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO.”

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 766/774.

Em recurso especial fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, o recorrente alega violação do disposto nos artigos 9º, 186 e 226, todos do Código de Processo Penal e artigo 2º, § 1º e 2º, da Lei nº 12.830/13, nos termos de fls. 792/806.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

Em recurso extraordinário, o recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, incisos LIV, LV e LXIII, da CRFB e itens 7.2.3 e 8.2 “d” e “g”, da CIDH, nos termos de fls. 2.121/2.132.

As contrarrazões foram apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 2.431/2.442 e 2.443/2.460.

**É o relatório. Decido.**

**Recurso Especial:**

Para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, conforme pretendem os recorrentes, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos no processo, o que não é permitido às instâncias superiores, que atuam apreciando apenas questões de direito infraconstitucional e/ou constitucional. A jurisprudência é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas. Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. ROUBO AOS CORREIOS. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que “o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Segunda Vice-Presidência**

as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."

**2. In casu, o Tribunal Regional assentou que as provas dos autos permitem se chegar à conclusão de que o recorrente é um dos autores do crime de roubo, apontando, para tanto, não apenas o reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitiva e ratificado na fase judicial, mas a prévia descrição pela vítima das características físicas do recorrente e da dinâmica dos fatos, deixando induvidosa a autoria delitiva, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, o HC n. 598.886/SC, da relatoria do e. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ.**

**3. A reversão das premissas fáticas das instâncias ordinárias a fim de desconstituir a autoria delitiva, depende de reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.**

**4. Agravo regimental desprovido."**

**(AgRg no REsp n. 2.104.223/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)**

**"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE AVISO DURANTE A ABORDAGEM POLICIAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DOSIMETRIA. PENA- BASE. EXASPERAÇÃO NO DOBRO. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Segunda Vice-Presidência**

1. A legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito em permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial (AgRg no HC n. 809.283/GO, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

2. Em relação aos delitos previstos na Lei 11.343/2006, consoante disposição legal, prevista no art. 42 da aludida lei, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

3. No caso, o aumento da pena-base se deu com fundamento na quantidade expressiva de entorpecente apreendido ? 501,36 quilos de maconha ?, o que, efetivamente, enseja o incremento da pena na forma em que procedido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no HC n. 936.949/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

A corroborar a inadmissibilidade recursal, vejamos o entendimento consolidado no âmbito do STJ:





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Segunda Vice-Presidência**

**“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO DA PESSOA. ART. 226 DO CPP. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Como é de conhecimento, em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).

2. No presente caso, dos elementos probatórios que instruem o feito, a situação concreta apresentada gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, na medida em que a autoria restou comprovada por meio de outras provas.

3. Verifica-se que a autoria delitiva não foi estabelecida apenas no referido reconhecimento fotográfico, mas em outras provas, como: (i) os depoimentos coesos das vítimas; (ii) os ofendidos apresentaram relatos coesos, descrevendo detalhadamente todas as circunstâncias do fato criminoso; (iii) com a descrição física dos roubadores, realizada pelas vítimas, os policiais identificaram quem seriam e





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

mostraram fotos; (iv) ouvidos em Juízo, os ofendidos novamente relataram a dinâmica fática e, com segurança, confirmaram os reconhecimentos efetuados na fase policial; (v) as fotografias do acusado e do adolescente, além de muito nítidas, foram exibidas ao lado dos retratos de outros quatro indivíduos, respeitando-se o procedimento previsto no artigo 226 do CPP.

4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 2.435.431/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

Realizado o cotejo entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se verifica a alegada dissonância na aplicação do disposto nos artigos da legislação infraconstitucional invocados pelo recorrente, razão pela qual o recurso é inadmissível.

Além disso, a interposição do recurso especial pela alínea “c” exige do recorrente a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabendo colacionar os precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ.

E mais, à demonstração do dissídio jurisprudencial se impõe indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo acórdão recorrido e pelos paradigmas selecionados teriam por base idênticas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. E isso não foi feito pelo recorrente.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

Neste sentido, vejamos a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. AUTORIA E CRIME ÚNICO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência vigente nesta Corte Superior, seguindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige não apenas a transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, mas que o recorrente realize o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não se verificou no caso em apreço.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Não se conhece de recurso especial calcado na alínea "c" quando a parte não aponta sequer o julgado paradigma que colidiria com o aresto recorrido.

4. Agravo não provido.”

(AgRg no AgRg no AREsp 1806645/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. APELO NÃO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.**

**1. Não se revela cognoscível a interposição do apelo nobre com base na alínea "c", do art. 105, inciso III, da Carta Magna, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição de ementas. Precedentes.**

**2. O simples fato de os delitos de tráfico de drogas e associação serem crimes permanentes não impede a ocorrência de infrações independentes quando verificada a ausência de identidade dos fatos apurados. A análise acerca do bis in idem entre as ações penais, de modo a contrariar as conclusões das instâncias de origem, exigiria metuculoso exame sobre seus elementos da ação (identidade de partes, dos fatos e da pretensão), o que é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 7/STJ.**

**3. Se a decisão anterior rechaçou a pretensa nulidade da interceptação telefônica com base em dois fundamentos, limitando-se o agravante a impugnar um deles, é aplicável o óbice da Súmula 182/STJ.**

**4. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.”**

**(AgRg no AREsp 1726275/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 06/04/2021)**





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

### **Recurso Extraordinário:**

Como é cediço, o requisito da repercussão geral está previsto no § 3º do art. 102 da CRFB. Tal preceito entabulado na Carta Maior vem regulamentado pelo art. 1.035 do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo Penal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na AI nº 664567 QO/RS (Rel. Min.: Sepúlveda Pertence, 18.6.2007).

Vale lembrar que a decisão quanto à existência ou não da repercussão geral caberá exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, na forma da lei, restringindo-se este Egrégio Tribunal local a exercer o controle formal deste requisito de admissibilidade recursal.

Isso significa dizer que caberá ao Tribunal *a quo* examinar se, sob o aspecto formal, está presente o requisito, ou seja, se o recorrente abriu tópico próprio para veicular esta preliminar recursal e se demonstrou, fundamentadamente, no que consiste a alegada ocorrência da repercussão geral.

*In casu*, percebe-se que o recorrente não logrou demonstrar os elementos, presentes no artigo 1.035 do Código de Processo Civil, que comprovem a necessária existência de repercussão geral no presente recurso excepcional, de modo que não merece admissão o recurso extraordinário manejado.

O presente recurso não merece admissão, porque a recorribilidade excepcional é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se, em sede excepcional, à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo órgão julgador, considerando-





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

se as premissas constantes do v. acórdão recorrido. A jurisprudência sedimentada nas Cortes Superiores é pacífica a respeito, impondo-se observar os verbetes nº 279 e 07, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas.

A jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é precisa acerca da ausência de repercussão geral em hipóteses, como versada no presente caso. Nesse sentido:

**“Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DESTA CORTE PROFERIDOS NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVERSÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIAS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**(ARE 1259937 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 05-05-2020 PUBLIC 06-05-2020)”**

Consigne-se que o acórdão recorrido enfrentou as questões postas pelo recorrente, tendo proferido julgamento sobre à matéria submetida a conhecimento do colegiado.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Gabinete da Segunda Vice-Presidência

Assim, não há que se falar em julgado carente de fundamentação. Vejamos:

**“EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XLVI, LIV e LV, e 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar no resultado da demanda, fica dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador.

2. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XLVI, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Segunda Vice-Presidência**

aplicada à espécie, bem como do revolvimento do quadro fático delineado na origem, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta.

(...)

(ARE 1108859 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018)”

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** os recursos especial e extraordinário interpostos.

Publique-se.

Desembargadora **SUELY LOPES MAGALHÃES**  
Segunda Vice-Presidente  
(documento datado e assinado digitalmente)

